



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 019/2025.

(Proposta de Emenda à Lei Orgânica).

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

A proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem por objetivo alterar os artigos 65 e 69, considerando que a presente emenda visa regulamentar a concessão do pagamento de férias e 13º salário aos Secretários Municipais, Prefeito e Vice-prefeito, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n.º 650.898, bem como com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Ademais, a proposta visa atender à Recomendação Administrativa MPPR nº 0124.23.000563-7 expedida pelo Ministério Público/PR, com o objetivo de adequar a legislação municipal e os atos administrativos às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. A recomendação administrativa constitui um importante instrumento de orientação e prevenção, fundamentando-se nos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.

Contudo, é importante destacar que Constituição Federal, no bojo de seu artigo 39, §3º, assegura aos agentes políticos direitos sociais aplicáveis aos trabalhadores em geral, incluindo férias e 13º salário. Com o julgamento do RE 650.898 pelo STF, sob o rito da repercussão geral, restou pacificado o entendimento de que agentes políticos remunerados por subsídio também fazem jus a esses benefícios. A ementa do referido julgamento estabelece:

"Os agentes políticos, incluindo prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, têm direito ao pagamento do terço de férias e do décimo terceiro salário, desde que não haja vedação expressa na Constituição ou na legislação local."

O acórdão proferido pelo STF reforça a necessidade de adequação da legislação municipal para conferir segurança jurídica ao pagamento de tais direitos aos Secretários Municipais, evitando questionamentos administrativos e judiciais futuros.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou favoravelmente à concessão desses benefícios aos Secretários Municipais, desde que haja previsão expressa na legislação municipal. Em diversos pareceres e decisões, o TCE-PR tem ressaltado a necessidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

regulamentação formal para assegurar a transparência e a legalidade da despesa pública. De forma que reforça a importância de disciplinar a matéria na Lei Orgânica Municipal e em legislação infraconstitucional pertinente.

Dessa forma, a aprovação desta emenda é essencial para alinhar a legislação municipal aos parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes.

Na expectativa de poder contar com vosso apoio neste importante projeto, antecipo nossos agradecimentos.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres edis, e, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 11 de abril de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

ALTERA OS ARTIGOS 65 E 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, diante do disposto na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores a seguinte, **PROPOSTA DE EMENDA:**

Art. 1º Fica alterado o art. 65 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 65** O subsídio do Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal ao término de cada legislatura, entrando em vigor para o exercício seguinte, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, e 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal.*

Parágrafo primeiro. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o valor referente ao subsídio mensal do prefeito municipal.

Parágrafo segundo. Fica autorizado o pagamento ao Prefeito e Vice-Prefeito do 13º (Décimo Terceiro) Salário (subsídio) e das Férias, acrescida do terço constitucional, previsto respectivamente, no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro. O recebimento dos subsídios fixados na legislação própria, não afasta o direito à percepção anual do 13º subsídio e das férias anuais, acrescidas do terço constitucional, por constituírem estes, direitos sociais de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, assegurados pela Constituição Federal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º Fica alterado o art. 69 da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, ao término de cada legislatura, entrando em vigor para o exercício seguinte, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal."

Parágrafo primeiro. Fica autorizado o pagamento ao Secretários Municipais e Procurador Geral do 13º (Décimo Terceiro) Salário (subsídio) e das Férias, acrescida do terço constitucional, previsto respectivamente, no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo segundo. O recebimento dos subsídios fixados na legislação própria, não afasta o direito à percepção anual do 13º subsídio e das férias anuais, acrescidas do terço constitucional, por constituírem estes, direitos sociais de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, assegurados pela Constituição Federal."

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Piên/PR, 11 de abril de 2025.


MAICON GRÖSSKOPF
Prefeito Municipal